Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2023/0441(CNS)

4.3.2024

*

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2015/637 relativa a medidas de coordenação e cooperação para facilitar a proteção consular dos cidadãos da União não representados em países terceiros e a Diretiva (UE) 2019/997 que cria um título de viagem provisório da UE (COM(2023)0930 – C9-0015/2024 – 2023/0441(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Loránt Vincze

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2015/637 relativa a medidas de coordenação e cooperação para facilitar a proteção consular dos cidadãos da União não representados em países terceiros e a Diretiva (UE) 2019/997 que cria um título de viagem provisório da UE
(COM(2023)0930 – C9-0015/2024 – 2023/0441(CNS))

(Processo legislativo especial – consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2023)0930),

– Tendo em conta o artigo 23.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C9-0015/2024),

– Tendo em conta o artigo 82.º do seu Regimento,

– Tendo em conta os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos e da Comissão dos Assuntos Jurídicos,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2024),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A fim de melhorar a segurança	(4) A fim de melhorar a segurança

jurídica para as autoridades consulares e os cidadãos, é adequado estabelecer critérios mais pormenorizados que ajudem a avaliar se um cidadão da União deve ser considerado não representado e, por conseguinte, elegível para receber proteção consular do Estado-Membro cujas autoridades consulares foram contactadas. Os critérios devem ser suficientemente flexíveis e aplicados à luz das circunstâncias locais, como a facilidade de viajar ou a situação de segurança no país terceiro em causa. Neste contexto, a acessibilidade e a ***proximidade*** devem continuar a ser considerações importantes.	jurídica para as autoridades consulares e os cidadãos, é adequado estabelecer critérios mais pormenorizados que ajudem a avaliar se um cidadão da União deve ser considerado não representado e, por conseguinte, elegível para receber proteção consular do Estado-Membro cujas autoridades consulares foram contactadas. Os critérios devem ser suficientemente flexíveis e aplicados à luz das circunstâncias locais, como a facilidade de viajar ou a situação de segurança no país terceiro em causa. Neste contexto, a acessibilidade***, a proximidade*** e a ***segurança*** devem continuar a ser considerações importantes.
	Or. en

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Como primeiro critério, as autoridades consulares devem ter em conta a dificuldade para os cidadãos de contactarem ou serem contactados em segurança pela embaixada ou pelo consulado do seu Estado-Membro da nacionalidade ***num*** prazo ***razoável, tendo em conta a natureza e a urgência da assistência solicitada e os meios, nomeadamente os recursos financeiros, à sua disposição***. Por exemplo, a necessidade de um título de viagem provisório da UE em resultado da perda de documentos de viagem deve***, em princípio,*** levar a que o cidadão seja considerado não representado se contactar a embaixada ou o consulado do Estado-Membro da sua nacionalidade exigir uma viagem noturna ou aérea, uma vez que não se pode esperar que viaje nessas circunstâncias.	(5) Como primeiro critério, as autoridades consulares devem ter em conta a dificuldade para os cidadãos de contactarem ou serem contactados em segurança pela embaixada ou pelo consulado do seu Estado-Membro da nacionalidade ***no*** prazo ***de 48 horas***.Por exemplo, a necessidade de um título de viagem provisório da UE em resultado da perda de documentos de viagem deve levar a que o cidadão seja considerado não representado se contactar a embaixada ou o consulado do Estado-Membro da sua nacionalidade exigir uma viagem noturna ou aérea, uma vez que não se pode esperar que viaje nessas circunstâncias.

Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão	Alteração
	(30-A) Os Estados-Membros devem assegurar que os cidadãos dispõem de acesso fácil a informações atualizadas sobre a proteção consular. A esse respeito, os cidadãos da UE devem receber notificações rápidas sobre os seus direitos e os procedimentos para o exercício dos mesmos quando se encontram em países terceiros, em especial em situações de crise.

Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Os Estados-Membros devem tomar medidas adicionais para contribuir mais para aumentar a consciencialização dos cidadãos da União do seu direito à proteção consular, tendo igualmente em conta as necessidades específicas das pessoas com deficiência. Atendendo aos custos limitados que tal implica para os Estados-Membros, uma forma possível de o fazer seria imprimir o texto do artigo 23.º do TFUE nos passaportes emitidos pelos Estados-Membros como forma de aumentar o conhecimento dos cidadãos sobre o direito à proteção por parte das autoridades diplomáticas e consulares, conforme já recomendado na	(31) Os Estados-Membros devem tomar medidas adicionais para contribuir mais para aumentar a consciencialização dos cidadãos da União do seu direito à proteção consular, tendo igualmente em conta as necessidades específicas das pessoas com deficiência. Atendendo aos custos limitados que tal implica para os Estados-Membros, uma forma possível de o fazer seria imprimir o texto do artigo 23.º do TFUE nos passaportes emitidos pelos Estados-Membros como forma de aumentar o conhecimento dos cidadãos sobre o direito à proteção por parte das autoridades diplomáticas e consulares, conforme já recomendado na

Recomendação C(2007) 5841 da Comissão. Os Estados-Membros ***poderão*** também incluir informações sobre o direito à proteção consular de que beneficiam os cidadãos não representados nas recomendações aos viajantes e nas campanhas relacionadas com a assistência consular. Poderão ainda cooperar com os prestadores de serviços de transporte de passageiros e as plataformas de transporte que oferecem viagens para países terceiros, por exemplo, convidando-os a acrescentar informações pertinentes sobre o direito à proteção consular aos materiais de informação disponibilizados aos clientes.	Recomendação C(2007) 5841 da Comissão. Os Estados-Membros também ***devem*** incluir informações sobre o direito à proteção consular de que beneficiam os cidadãos não representados nas recomendações aos viajantes e nas campanhas relacionadas com a assistência consular. Poderão ainda cooperar com os prestadores de serviços de transporte de passageiros e as plataformas de transporte que oferecem viagens para países terceiros, por exemplo, convidando-os a acrescentar informações pertinentes sobre o direito à proteção consular aos materiais de informação disponibilizados aos clientes.
	Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) Ao tratar essas categorias especiais de dados pessoais, as autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos da União devem assegurar medidas adequadas e específicas para salvaguardar os interesses dos titulares dos dados. Tal deve incluir, sempre que possível, a cifragem desses dados pessoais e a atribuição específica de direitos de acesso a pessoal que tenha acesso aos tipos especificados de categorias especiais de dados pessoais.	(41) Ao tratar essas categorias especiais de dados pessoais, as autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos da União devem assegurar medidas adequadas e específicas para salvaguardar os interesses ***e os direitos*** dos titulares dos dados. Tal deve incluir, sempre que possível, a cifragem desses dados pessoais e a atribuição específica de direitos de acesso a pessoal que tenha acesso aos tipos especificados de categorias especiais de dados pessoais.
	Or. en

Alteração 6

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As delegações da União apoiam os Estados-Membros na concessão de proteção consular aos cidadãos não representados, nos termos do artigo 5.º, n.º 10, da Decisão 2010/427/UE. Esse apoio pode incluir, a pedido e em nome dos Estados-Membros, a execução de tarefas de assistência consular específicas. O Estado-Membro que presta assistência e o Estado-Membro da nacionalidade fornecem à delegação da União todas as informações relevantes para o caso em questão.	2. As delegações da União apoiam os Estados-Membros na concessão de proteção consular aos cidadãos não representados, nos termos do artigo 5.º, n.º 10, da Decisão 2010/427/UE. Esse apoio pode incluir, a pedido e em nome dos Estados-Membros, a execução de tarefas de assistência consular específicas. O Estado-Membro que presta assistência e o Estado-Membro da nacionalidade fornecem ***sem demora*** à delegação da União todas as informações relevantes para o caso em questão.

Or. en

Alteração 7

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros e as delegações da União colaboram na implantação de sistemas de alerta rápido para permitir a deteção atempada de potenciais crises ou perigos, como catástrofes naturais, agitação política ou emergências sanitárias, no país terceiro em causa. Esses sistemas devem utilizar análises de dados, avaliações de riscos e partilha de informações para fornecer indicadores precoces de ameaças emergentes, reforçando assim a eficácia dos esforços de preparação e resposta a situações de crise.

Or. en

Alteração 8

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros, nos termos do direito nacional, ***concedem aos seus cidadãos a possibilidade de*** se ***registarem*** junto das autoridades nacionais competentes ou ***de*** as ***informarem***, através de meios e instrumentos adequados, das suas viagens ou da sua residência em países terceiros.	4. Os Estados-Membros, nos termos do direito nacional, ***tomam medidas proativas que assegurem que os seus cidadãos*** se ***registam*** junto das autoridades nacionais competentes ou as ***informam***, através de meios e instrumentos adequados, das suas viagens ou da sua residência em países terceiros***, em especial quando os países terceiros em questão não são considerados plenamente seguros***.

Or. en

Alteração 9

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros procedem ao intercâmbio de informações sobre as alterações das suas recomendações aos viajantes numa fase precoce, em especial no contexto de situações de crise, e procuram assegurar a coerência no nível das recomendações prestadas.***»***;	5. Os Estados-Membros procedem ao intercâmbio de informações sobre as alterações das suas recomendações aos viajantes numa fase precoce, em especial no contexto de situações de crise, e procuram assegurar a coerência no nível das recomendações prestadas. ***Os Estados-Membros devem sempre informar os restantes quando consideram existir um aumento dos riscos para a segurança»***;

Or. en

Alteração 10

Proposta de diretiva
Artigo 13-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Pelo menos uma vez por ano***, os Estados-Membros fornecem à Comissão e ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança as seguintes informações:	1. ***De seis em seis meses***, os Estados-Membros fornecem à Comissão e ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança as seguintes informações:
(a) Listas atualizadas de contactos para as suas redes consulares;	(a) Listas atualizadas de contactos para as suas redes consulares;
(b) Listas de países terceiros em que são representados por outro Estado-Membro ou em que representam outro Estado-Membro a título permanente, nos termos do artigo 7.º, n.º 2;	(b) Listas de países terceiros em que são representados por outro Estado-Membro ou em que representam outro Estado-Membro a título permanente, nos termos do artigo 7.º, n.º 2;
(c) Acordos de ordem prática celebrados nos termos do artigo 7.º, n.º 2;	(c) Acordos de ordem prática celebrados nos termos do artigo 7.º, n.º 2;
(d) O número de cidadãos não representados que beneficiaram de proteção consular a que se refere o artigo 2.º durante o ano anterior, discriminado por nacionalidade e país terceiro;	(d) O número de cidadãos não representados que beneficiaram de proteção consular a que se refere o artigo 2.º durante o ano anterior, discriminado por nacionalidade e país terceiro;
(e) O número de pedidos de reembolso apresentados e recebidos nos termos dos artigos 14.º e 15.º durante o ano anterior.	(e) O número de pedidos de reembolso apresentados e recebidos nos termos dos artigos 14.º e 15.º durante o ano anterior.
Sempre que um Estado-Membro decida, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, aplicar a presente diretiva à proteção consular concedida pelos cônsules honorários, a lista referida na alínea a) deve incluir os cônsules honorários, bem como informações sobre o seu grau de competência para conceder proteção num determinado caso, em especial se estão habilitados a emitir títulos de viagem provisórios da UE.	Sempre que um Estado-Membro decida, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, aplicar a presente diretiva à proteção consular concedida pelos cônsules honorários, a lista referida na alínea a) deve incluir os cônsules honorários, bem como informações sobre o seu grau de competência para conceder proteção num determinado caso, em especial se estão habilitados a emitir títulos de viagem provisórios da UE.

Or. en

Alteração 11

Proposta de diretiva
Artigo 13-C – n.º 1 – alínea d) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d) implementar tecnologias digitais e sistemas de notificação automática, como SMS através de redes telefónicas, para fornecer aos cidadãos da UE, quando chegam a um país terceiro, os dados de contacto essenciais para a proteção consular, bem como mensagens de alerta em situações de crise.

Or. en

Alteração 12

Proposta de diretiva
Artigo 16-A – n.º 1 – alínea g) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g) assegurar o cumprimento das disposições do artigo 13.º, n.º 4, relativas ao registo e à notificação das viagens dos cidadãos para países terceiros ou da sua residência em países terceiros.

Or. en

Alteração 13

Proposta de diretiva
Artigo 16-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Ao tratar os dados pessoais a que se refere o n.º 5, as autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos da União devem assegurar medidas adequadas e específicas para salvaguardar	6. Ao tratar os dados pessoais a que se refere o n.º 5, as autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos da União devem assegurar medidas adequadas e específicas para salvaguardar

os interesses dos titulares dos dados. Além disso, devem adotar políticas internas e tomar as medidas técnicas e organizativas necessárias para impedir o acesso e a transmissão não autorizados desses dados pessoais.	os interesses ***e os direitos*** dos titulares dos dados. Além disso, devem adotar políticas internas e tomar as medidas técnicas e organizativas necessárias para impedir o acesso e a transmissão não autorizados desses dados pessoais.

Or. en

Alteração 14

Proposta de diretiva
Artigo 16-B – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Ao artigo 19.º, é aditado o seguinte n.º 3:	(10) Ao artigo 19.º, é aditado o seguinte n.º 3:
«3. Não antes de [decorridos ***oito*** anos após a data de transposição da diretiva de alteração], a Comissão deve realizar uma avaliação da presente diretiva e apresentar um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	«3. Não antes de [decorridos ***cinco*** anos após a data de transposição da diretiva de alteração], a Comissão deve realizar uma avaliação da presente diretiva e apresentar um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
Os Estados-Membros transmitem à Comissão todas as informações necessárias para a elaboração desse relatório.»;	Os Estados-Membros transmitem à Comissão todas as informações necessárias para a elaboração desse relatório.»;

Or. en